



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	FABIO MANZINI CAMARGO
Cargo:	Diretor dos Escritórios Regionais de Representação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. DIRETOR DOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS DE REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM ASSUNTO QUE DIGA RESPEITO A INTERESSES PRIVADOS DA ASSOCIAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE COMUNICAR E ENVIAR A CEP ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDO EM CARTÓRIO.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por Fabio Manzini Camargo, Diretor dos Escritórios Regionais de Representação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

2. Pretende atuar como membro de Conselho de Associação Civil sem fins lucrativos, em fase de constituição, tendo como finalidade [REDACTED]

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

6. Vedação de participar em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.

7. Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da associação perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8. Necessidade de comunicar e enviar a CEP, o Estatuto Social da associação aprovado, assinado e registrado em cartório conforme determina a legislação que rege o tema.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6435929) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 17 de fevereiro de 2025, formulada por **Fabio Manzini Camargo**, Diretor dos Escritórios Regionais de Representação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, em exercício desde 25 de janeiro de 2023, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Diretor dos Escritórios Regionais de Representação e as atividades privadas pretendidas de membro de Conselho de Associação Civil sem fins econômicos, tendo por finalidade [REDACTED]

3. As competências do cargo comissionado, previstas no Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, incluem as atribuições destacadas pelo consulente no item 13 do Formulário de Consulta:

COORDENAR E APOIAR, JUNTO ÀS AUTORIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA, AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

ATUAR NO APOIO E NO ACESSORAMENTO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DA SOCIEDADE CIVIL E REPRESENTAÇÕES SETORIAIS NOS ESTADOS, NO DISTRITO FEDERAL E NOS MUNICÍPIOS; E ACESSORAR O GABINETE DO MINISTRO E AS SECRETARIAS NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS, NA INTERLOCUÇÃO COM A SOCIEDADE CIVIL.

4. O consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta: "Acesso a informações associadas restritamente a atividades de Governo" e entende **existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

5. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica envolvida**.

6. Posteriormente, por e-mail (6438144), complementou as informações do item 17 do Formulário de Consulta, relativas à qualificação e aos dados adicionais da proposta recebida, e anexou a minuta do Estatuto Social da Associação (6438148), que detalha sua denominação, finalidades, objetivos e área de atuação. A seguir, a complementação realizada:

[REDACTED]

- A proposta foi por escrito? (x) SIM () NÃO

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

9. Dessa forma, verifica-se que o consulente, no exercício do cargo de Diretor dos Escritórios Regionais de Representação (CCE 1.15), enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

10. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. O consulente relata que pretende atuar em associação civil sem fins econômicos, tendo por finalidade precípua a [REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 11.395, DE 2023].

12. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; as atribuições do Consulente no exercício do cargo; e a natureza das atividades privadas pretendidas, objeto da consulta.

13. Quanto às competências legais conferidas à SRI e ao cargo público ocupado, destaca-se o quanto previsto na Estrutura Regimental da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 1º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;
- b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;
- c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;
- d) na interlocução com o Poder Legislativo e os partidos políticos;
- e) ~~na interlocução com os órgãos de controle externo;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 11.395, de 2023\)](#) [Vigência](#)
- f) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e
- g) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;

II - coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III - coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas juntos aos entes subnacionais;

IV - coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil;

V - acompanhar e assessorar à Presidência da República no âmbito da Junta de Execução Orçamentária; e

VI - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável, a fim de promover a articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.395, de 2023\)](#).

Art. 20. Aos Escritórios Regionais de Representação, vinculadas ao Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais, compete:

I - coordenar e apoiar, junto às autoridades estaduais e municipais de suas respectivas áreas de competência, as ações desenvolvidas pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

II - atuar no apoio e no assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável no âmbito da sociedade civil e representações setoriais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.395, de 2023\)](#) [Vigência](#)

III - assessorar o gabinete do Ministro e as Secretarias no exercício de suas competências, na interlocução com a sociedade civil.

[REDACTED]

17. Assim, no caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consulente, verifica-se que o cargo de Diretor Escritórios Regionais de Representação - que são unidades descentralizadas da Secretaria vinculadas ao Gabinete do Ministro de Estado-Chefe da pasta - é relevante aos objetivos da Secretaria de Relações Institucionais.

18. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

19. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

20. **Apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver no caso concreto incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público (Diretor da SRI) e as atividades privadas a serem desenvolvidas pelo consulente (Conselheiro) em associação a ser constituída, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.**

21. Verifica-se que o consulente, na condição de conselheiro da associação, nos termos apresentados pela minuta do Estatuto - poderia compor 3 modalidades de instâncias de governança: *i)* o Conselho Superior; *ii)* o Conselho Deliberativo; e *iii)* o Conselho Diretor, exercendo as seguintes funções, sem o pagamento de qualquer remuneração:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

22. Dessa forma, examinado as competências dos possíveis conselhos nos quais o consulente poderá atuar, **entendo que não existe incompatibilidade do exercício concomitante do cargo de Diretor dos Escritórios Regionais de Representação da Secretaria de Relações Institucionais com as referidas funções no âmbito privado.** Contudo, faz-se necessário vedar sua participação em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.

23. Ademais, levo em consideração para esse Voto, a **ausência de remuneração na atividade privada pretendida**, além da **natureza jurídica de Associação sem fins lucrativos da entidade a ser constituída**, tendo por [REDACTED]

24. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a outros **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - **processo nº 00191.000816/2024-19 - Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho Board Governors da Flight Safety Foundation, organização sem fins lucrativos, independente, internacional e imparcial, que atua exclusivamente para defender a causa da segurança da aviação, com o fornecimento de orientações e recursos a indústria da aviação e aeroespacial.** - 267ª RO (Relª. Marcelise de Miranda Azevedo);

II - **processo nº 00191.001796/2023-12 - Diretor de Planejamento e Estruturação de Projetos das empresas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e das empresas que integram o Sistema BNDES - atividade pretendida: retomar participação como membro não remunerado da Commission on Global Economic Transformation - CGET, do Institute for New Economic Thinking (INET)** - 259ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e

III - **processo nº 00191.001584/2023-35 - Diretora de Participação Digital e Comunicação em Rede da Secretaria-Geral da Presidência da República - atividade pretendida: integrar o Conselho de Diretores da People Powered: Global Hub for Participatory Democracy** - 257ª RO (Rel. Kenarik Boujikian).

25. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que **o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão**, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas a serem assumidas pelo consulente.
26. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se converte em condição para a acumulação das atividades em análise.
27. Deverá o consulente, enquanto atuar na concomitância aludida, **abster-se de divulgar ou fazer uso em proveito da associação a ser constituída ou ainda, de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Diretor dos Escritórios Regionais de Representação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República**.
28. Deverá, ainda, o consulente **abster-se de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da associação, quando estiver na qualidade de Diretor dos Escritórios Regionais de Representação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República ou em suas competências correlatas**.
29. Deverá o consulente, ademais, **evitar qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da associação perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.
30. Em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013), deve o consulente **declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito de sua Secretaria, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados da associação, consideradas neste voto**.
31. Cumpre ressaltar que o consulente deve **zelar para que o exercício da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários**.
32. Frise-se, ademais, que o consulente deve **cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas**.
33. Por fim, considerando que a associação ainda não se constituiu formalmente, ainda sem nome fantasia - entendo necessário, quando de sua constituição - comunicar e enviar a CEP, o Estatuto Social da entidade aprovado, assinado e registrado em cartório conforme determina a legislação que rege o tema.

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar FABIO MANZINI CAMARGO**, Diretor dos Escritórios Regionais de Representação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República a atuar como Conselheiro de associação sem fins lucrativos a ser constituída, durante o exercício do mencionado cargo, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Abstenção absoluta de divulgar ou fazer uso de informação considerada privilegiada em proveito da associação - obtida em razão das atividades exercidas enquanto Diretor dos Escritórios Regionais de Representação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- b) Abstenção absoluta de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da associação, quando estiver na qualidade de Diretor dos Escritórios Regionais de

Representação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República ou em suas competências correlatas; e

c) Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da associação perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

35. Torna-se necessário ainda, comunicar e enviar a CEP, o Estatuto Social da associação aprovado, assinado e registrado em cartório conforme determina a legislação que rege o tema.

36. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o consultante tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

VERA KARAM DE CHUEIRI

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 05/03/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).